

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.386, de 2006, do Senado Federal, visa dar nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Porém, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos. Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais.

Remetido a esta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- 1) **PL nº 1.600, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho, que dá nova redação ao § 2º do art. 134 da CLT para determinar que aos menores de dezoito anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez;
- 2) **PL nº 5.965, de 2005**, do Deputado André Figueiredo, que altera o art. 134 da CLT, a fim de estabelecer que somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em dois ou três períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias; e que aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta anos de idade as férias serão sempre concedidas de uma só vez;
- 3) **PL nº 3.851, de 2008**, do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta o art. 136-A à CLT, a fim de dispor que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado.

Na CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 9 de novembro de 2011, o relator da matéria, Deputado Laércio Oliveira, apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e dos apensados, PL nº 5.965, de 2005, e PL nº 1.600, de 2007, nos termos de um substitutivo e pela rejeição do PL nº 3.851, de 2008, também apensado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A permissão de fracionamento das férias em até três períodos (contemplada nos Projetos de Lei nºs 7.386, de 2006, e 5.965, de 2005, bem como no Substitutivo aprovado na CTASP), a nosso ver, compromete o direito assegurado no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. As férias, segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

Maurício Godinho Delgado¹, *são direito laboral que se constrói em derivação não somente de exclusivo interesse do próprio trabalhador. Elas, como visto, indubitavelmente também têm fundamento em considerações e metas relacionadas à política de saúde pública, bem-estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania. Se os demais descansos trabalhistas são instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador, as férias surgem como mecanismo complementar de grande relevância nesse processo de reinserção da pessoa do empregado, resgatando-o da noção de ser familiar, ser social e ser político.*

Assim, para o pleno exercício do direito constitucional às férias, o período de gozo há de ser o mais unitário possível. Nesse sentido, Delgado *defende que o direito às férias tem caráter imperativo (do que deriva de sua indisponibilidade), sua composição temporal complexa (conjunto unitário de dias sequenciais, proporcionalmente estipulados), a anualidade de ocorrência das férias, a composição obrigacional múltipla do instituto e, por fim, sua natureza de período de interrupção. O caráter imperativo das férias, atada que é ao segmento da saúde e segurança laborais, faz com que não possa ser objeto de renúncia ou transação lesiva e, até mesmo, transação prejudicial coletivamente negociada. É, pois, indisponível referido direito.*

Quanto à composição temporal complexa, Delgado defende que as férias são compostas por um conjunto unitário de dias sequenciais e, embora a lei trabalhista brasileira permita a conversão de um terço desse período em pecúnia, essa característica do instituto ainda persiste. Isso significa que as férias não podem ser pulverizadas ao longo do ano, através do gozo intercalado de pequenos grupos de poucos dias a cada vez. Tal prática frustraria, inteiramente, o instituto, mantendo o empregador em mora a seu respeito.

O iminente Ministro ainda alega que a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil em 1999, determina que “uma das frações do respectivo período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos”. E segue mais a frente na sua argumentação: *a inviabilidade da pulverização desses dias de descanso, conforme acima exposto, é que justifica identificar-se a característica ora examinada também pela noção de continuidade das férias.*

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. – 8. Ed. – São Paulo: LTr, 2009.

Esses argumentos todos nos fazem concluir que projetos de lei que visam fracionar o período de férias ferem o direito assegurado no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, na medida em que tendem a descaracterizá-lo, ainda mais se levarmos em consideração que os trabalhadores empregados poderão ser coagidos a fracionarem suas férias conforme a conveniência do funcionamento do empreendimento, sendo, dessa forma, impedidos de planejarem adequadamente, dentro do possível, seu período de descanso.

Ante o exposto, somos:

- 1) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.600, de 2007, e 3.851, de 2008; e
- 2) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 7.386, de 2006; 5.965, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela CTASP; restando prejudicada a análise da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator